

A. I. N.^º - 206952.0126/04-0
AUTUADO - F C MASCARENHAS & CIA. LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 18. 02. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0029-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/08/04, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa, com origem na Denúncia Fiscal nº 5203/04, exigindo-se a multa no valor de R\$ 690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 19 a 20, alegando que a autuante, no momento do somatório dos valores dos documentos fiscais, não computou as notas fiscais nºs 5891 e 5892, nos valores de R\$ 110,35 e R\$ 26,99, respectivamente, emitidas antes da ação fiscal. Anexa às fls. 21 e 22 cópias das mesmas aos autos, e diz que as considerando resta apenas uma diferença de R\$ 0,64. Ao final, dizendo que tal diferença é insignificante e possível de ocorrer em qualquer caixa, pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em informação fiscal (fls. 26 a 27), mantém a autuação, dizendo que durante a ação fiscal não somente considerou os valores de vendas líquidas extraídas dos cupons fiscais (leitura X, às fls. 5 e 6), como também o valor de R\$ 17,34 referente ao somatório dos valores das notas fiscais mencionadas pelo autuado, que no dia da fiscalização constavam como sendo R\$ 10,35 para a NF 5891 e R\$ 6,99 para a NF 5892. Informa que assim que tomou conhecimento da defesa, intimou o contribuinte (fls. 27 e 28) a apresentar o talonário onde consta as referidas notas fiscais, a fim de encaminhá-las ao CONSEF. Afirma que da análise das mesmas (fl. 30), bem como das cópias que foram apresentadas às fls. 21 e 22, facilmente se comprova que houve adulteração, com montagem de informações tanto nas vias do talonário, como nas cópias anexadas. Esclarece que o valor de R\$ 100,00 acrescido à NF 5891 destoa totalmente dos outros itens nos campos de quantidade, unidade e total da nota; e que o valor de R\$ 20,00 acrescentado à NF 5892 jamais poderia constar de forma tão nítida na xeróx, considerando que na via fixa do talão, tanto o produto como o valor estão quase ilegíveis. Ao final, dizendo ainda que os números acrescidos aos totais das duas notas fiscais fogem totalmente a linha grafotécnica real, pede a procedência do Auto de Infração.

O autuado foi intimado (fls. 32 e 33) para tomar ciência dos documentos juntados aos autos pela autuante, porém não se manifestou.

VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente. De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 09, com a assinatura do responsável pela empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$ 137,98, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que tal diferença corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Vale ainda ressaltar, que foi emitida a nota fiscal nº 5894 (fl. 07), referente ao saldo positivo encontrado na auditoria de caixa, comprovando o procedimento irregular do contribuinte.

O autuado, todavia, alegou que a autuante, no momento do somatório dos valores dos documentos fiscais, não computou as notas fiscais nºs 5891 e 5892, nos valores de R\$ 110,35 e R\$ 26,99, respectivamente, emitidas antes da ação fiscal.

No entanto, razão não lhe assiste, pois durante a ação fiscal a autuante não somente considerou os valores de vendas líquidas extraídas dos cupons fiscais (leitura X, às fls. 5 e 6), como também o valor de R\$ 17,34 referente ao somatório dos valores das notas fiscais mencionadas pelo autuado, que no dia da fiscalização constavam como sendo R\$ 10,35 para a NF 5891 e R\$ 6,99 para a NF 5892.

Tal fato fica evidente ao se analisar o talonário com as referidas notas fiscais (fl. 30), bem como as cópias que foram apresentadas pelo autuado às fls. 21 e 22, onde facilmente se comprova que houve adulteração, por parte do autuado, com montagem de informações tanto nas vias do talonário, como nas cópias anexadas. Nota-se que o valor de R\$ 100,00 acrescido à NF 5891 destoa totalmente dos outros itens nos campos de quantidade, unidade e total da nota; e que o valor de R\$ 20,00 acrescentado à NF 5892 também apresenta essa distorção. Ademais, os números acrescidos aos totais das duas notas fiscais fogem totalmente a linha grafotécnica original.

Vale ainda destacar, que o autuado foi intimado (fls. 32 e 33) para tomar ciência dos documentos juntados aos autos pela autuante, porém não se manifestou, o que implica na aceitação tácita das provas apresentadas pelo preposto fiscal.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 206952.0126/04-0, lavrado contra **F C MASCARENHAS & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de fevereiro de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA